

Nome da Revista

Vol. , Nº. 0, Ano 2009

autor

CLAUDIO DE SOUZA MARSHAL

ANHANGUERA EDUCACIONAL

FAC 1.CAMPINAS

RA. 2212285106

CURSO:

PÓS-GRADUAÇÃO

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL
E PROCESSUAL CIVIL.

**PROFESSORA MESTRE:
MARIA CRISTINA BENASSI.**

< RELAÇÕES AFETIVAS: INSTITUTOS JURÍDICOS E RESPONSABILIDADES CIVIS

RESUMO: Análise das consequências jurídicas decorrentes das relações afetivas, casamento, união estável, bem como a fase do namoro e noivado; infração aos deveres conjugais e ofensas a prole, estendidos a união estável. A responsabilidade civil no Direito de Família Contemporâneo; enfocando ainda questões sucessórias; ressaltando a importância do núcleo familiar para nossa sociedade.

Palavras-Chave: união; responsabilidade; casamento; afetivos.

ABSTRACT

Analyze the legal consequences of affective relationships, marriage stable and the phase of dating and courtship; infringement of marital duties and offenses offspring, the extended stable. Liability in Contemporary Family Law; still focusing on succession issues, emphasizing the importance of the family in our society.

Keywords: union; responsibility; marriage; affective.

Anhanguera Educacional S.A.

Correspondência/Contato

Alameda Maria Tereza, 2000

Valinhos, São Paulo

CEP 13.278-181

rc.ipade@unianhanguera.edu.br

Coordenação

Instituto de Pesquisas Aplicadas e

Desenvolvimento Educacional - IPADE

Artigo Original / Informe Técnico / Resenha

Recebido em: 30/12/1899

Avaliado em: 30/12/1899

Publicação: 22 de setembro de 2009

1. INTRODUÇÃO.

As relações afetivas, assim denominadas o instituto jurídico do casamento, a união estável e, as fases do namoro e noivado são de grande importância para nossa sociedade, uma vez que o objetivo primordial é constituir família. Verificamos na doutrina, jurisprudência e mídia que muitas vezes seja por vontade própria ou por falta aos deveres próprios de cada instituto, o casamento, a união estável e até o noivado em alguns casos terminam, o que para o casamento e a união estável, podemos chamar de distrato.

Desta feita, tem o presente trabalho o objetivo analisar as consequências jurídicas decorrentes das relações afetivas, casamento, união estável, bem como a fase do namoro e noivado; infração aos deveres conjugais e ofensas a prole; demonstrando que no Direito de Família Contemporâneo admite-se a responsabilidade civil subjetiva, verificando a natureza jurídica do casamento e da união estável. Acentuando, ainda, quanto aos direitos sucessórios, seja para os conviventes ou consortes, aqui evidenciando que o legislador deu tratamento diverso para o casamento e para união estável, por vezes incorrendo em inconstitucionalidades.

2. UNIÃO ESTÁVEL.

Homens e mulheres desde os primórdios convivem, seja dividindo experiências, tarefas, perpetuando a espécie, enfim vivem em sociedade, e para esta mesmo nas formas mais simplistas de união, como no início dos tempos, não podemos minimizar sua importância diante da evolução humana.

A união estável é uma realidade e em alguns casos necessidade, quando falta ao casal as *justas nuptia*, assim quando casado ainda por estar separado de fato ou judicialmente, a união estável se faz, gerando direitos e obrigações..

Nesta ótica, temos que a união estável merece atenção do Estado, sendo em nosso país reconhecida pela Carta Magna de 1988, artigo 226, § 3º:

“Artigo 226. A família é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Posteriormente tivemos a edição das Leis 8.971/94 e 9.278/96 e com a chegada do esperado Código Civil de 2002, Lei 10.406, a matéria passou a ser tratada inscrita no Livro IV - Do Direito de Família, Título III - Da União Estável, artigos 1723 a 1727. A Lei 8.971, de 29-12-94 dizia sobre o direito de alimentos (Lei 5.478 de 25 de julho de 1968) e sucessão, já a Lei 9.278, de 10 - 05 - 96 Lei da União Estável e ainda a Lei 11.804, 5 - 11- 2008 Lei dos Alimentos Gravídicos, outro tema de grande relevância que abordarei em momento oportuno, recebendo proteção Estatal a pessoa humana ainda no ventre materno. As Leis 8.971/94 e 9.278/96 encontram-se *ab-rogadas*, pois o novo Código Civil vigente disciplina toda a matéria contida. De mesmo entendimento o Professor BENASSE e Carlos Roberto Gonçalves, *in verbis*:

“34 - Permanecem vigentes as Leis números 8.971/94 e 9.278/96, que tratavam da União Estável?

O novo Código Civil regulou inteiramente a matéria de que tratavam as indigitadas Leis, anteriores.

Portanto por incidência do § 1º do art. 2º do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, encontram se as aludidas Leis ab-rogadas.” (Benasse, 2004, página 143)”

“Restam revogadas as mencionadas Leis n. 8.971/94 e 9.278/96 em face da inclusão da matéria no âmbito do Código Civil de 2002, que fez significativa mudança, inserindo o título referente à união estável no Livro de Família e incorporando, em cinco artigos (1.723 a 1.727), os princípios básicos das aludidas leis, bem como introduzindo disposições exparsas em outros capítulos quanto a certos efeitos, como nos casos de obrigação alimentar (art. 1.694). “ (Gonçalves,2011, página 608).

Outra conquista importante foi o reconhecimento da união estável entre companheiros do mesmo sexo, o STF ao julgar procedente a ADPF 132, e ADIN 4.277; e ainda em respeito a Carta Magna, tem se entendido que uma vez reconhecida a união estável entre pessoas do mesmo sexo, com objetivo de constituir família, autorizada esta a conversão em casamento civil, artigo 226, § 3º.

Desta feita, claro esta que ao analisarmos efeitos patrimoniais no âmbito da união estável, entendemos serem estes direitos estendidos às uniões homoafetivas, sem nenhuma razão plausível ou legal para ser diferente. Trago a colação MARIA BERENICE DIAS, *in verbis*:

“Entende Maria Berenice Dias, contrariamente, injustificável a discriminação constante do § 3º do art. 226 da Constituição Federal, como inconstitucional a restrição das Leis n.8.971/94 e 9.278/96, que regulamentavam a união estável, ao se referirem somente aos relacionamentos entre um homem e uma mulher, argumentando que um Estado Democrático de Direito que valoriza a dignidade da pessoa

humana, não pode cancelar distinções baseadas em características individuais (União homossexual, o preconceito e a justiça, p. 147, n8).” (GONÇALVES, pag. 616; apud MARIA BERENICE DIAS).

Outro ponto importante é que a união estável para ser reconhecida em nosso ordenamento jurídico, gerando direitos e deveres, não pode ser a chamada união estável adúlterina, tão pouco incestuosa. Não podem existir os impedimentos previstos para a realização do casamento, salvo se separado de fato ou judicialmente, onde não se aplica o inciso VI do artigo 1.521 Código Civil de 2002, consoante § 1º artigo 1723, mesmo diploma legal, “in verbis”

“Art.1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

“§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos previstos no art. 1521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

2.1 – Requisitos para constituir a união estável.

Verifica se no § 1º, artigo 1723, são requisitos para caracterizar a união estável união entre homem e mulher (hoje, como já dito, admitido as uniões homoafetivas); convivência pública, pois o que é realizado “as escuras”, indica no mínimo que há reprovação moral e, foge ao fim primordial que é constituir família; contínua e duradoura, uma sociedade equilibrada, estável, com certeza deve ter na família seu alicerce e como seria nossa sociedade se não existisse a família, como organização segura, com objetivos morais rígidos, creio que não existiria a nação, a família é o núcleo de qualquer povo, nela o seu futuro e destino, assim espera se que as uniões estáveis sejam sólidas, contínuas e duradouras.

Para a convivência “more uxorio”, viver como marido e mulher, não há previsão legal para exigir a coabitação, com divergência na doutrina e jurisprudência de ser ou não condição sine qua non para verificar se a união estável, fato é que nos dias atuais temos famílias que vivem em residências distintas, às vezes por necessidade como onde os cônjuges trabalham em cidades diferentes. Acentua esta posição CARLOS ROBERTO GONÇALVES, em referência a ZENO VELOSO, *in verbis*:

... “ se o casal mesmo morando em locais diferentes, assumiu uma relação afetiva, se o homem e a mulher estão imbuídos do ânimo firme de constituir família, se estão na posse do estado de casados, se o círculo social daquele par, pelo comportamento e atitudes que os dois

adotam, reconhece ali uma situação com aparência de casamento, tem-se de admitir a existência de união estável” (GONÇALVES, pag. 614; apud ZENO VELOSO).”

No mesmo sentido, citamos RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, in verbis:

... “no direito brasileiro já não se toma o elemento da coabitação como requisito essencial para caracterizar ou descaracterizar o instituto da união estável, mesmo porque, hoje em dia, já é comum haver casamentos em que os cônjuges vivem em casas separadas, talvez como uma fórmula para a durabilidade das relações”. ” (GONÇALVES, pag. 614; apud RODRIGO DA CUNHA PEREIRA).”

Ainda quanto aos requisitos, apresento os, de forma analógica ao *inter criminis* que conhecemos no direito penal, segue:

Fazendo analogia, *mutatis mutandis* com o *inter criminis* temos que: na paquera, hoje chamada de “ficar” *fase da cogitação*, namoro e noivado *fase da preparação*, proclamas no casamento, e início da vida em comum na união estável *fase de execução* e por fim, *a fase da consumação* no casamento, como digo, o dia do “sim”, e a união estável com uma convivência mínima, que preencha os requisitos subjetivos: convivência *more uxório*, não necessário ser sob o mesmo teto; *affectio maritalis*, entendo ser o núcleo, desejo de constituir família; e objetivos, estes a doutrina diz: diversidade de sexo, porém, hodiernamente, é pacífico entendimento pode haver união de pessoas do mesmo sexo, notoriedade que é conhecimento de todos, não feito as escusas, como caso citado na doutrina onde um padre mantém relacionamento afetivo com mulher, onde o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 8ª Câmara Cível, relator Desembagador Claudir Fidélis Faccenda manteve a decisão da 2ª Vara de Família e Sucessões da Capital “que não reconheceu a união estável entre um padre da Igreja Católica, falecido em 2007, e uma mulher com quem relacionou-se efetivamente”. (Gonçalves, 2011, página 619). Estabilidade ou duração prolongada, a lei não traz tempo definido, mas é evidente que será preciso um tempo mínimo, posto ser um ato jurídico que ganhará vida, dia a dia. Continuidade, evidente, para trazer a segurança que se espera de qualquer entidade familiar. Inexistência de impedimentos matrimoniais, salvo a separação de fato ou judicial. Relação monogâmica, muito embora para criatividade humana não há limites. A mídia tem noticiado uniões onde um homem, mantém duas ou mais mulheres, recentemente foi noticiado a união de um homem a duas mulheres, entendo ser um escritura de pacto de convivência, com normatização no direito das obrigações, nada tendo em comum com a união estável ou casamento, repito, onde o primordial é constituir família, segue parte do reportado, sob o título 'Pode beijar as noivas' - união poliafetiva: justiça e comportamento: in verbis:

"Foi lavrada em escritura, em agosto, [uma união estável entre um homem e duas mulheres](#). O caso aconteceu na cidade de Tupã, interior de São Paulo, e teve repercussão nacional porque é a primeira vez - ao menos com registro e contrato - que uma união dessas é oficializada.

O advogado Ronaldo Gotlib, autor do livro "Vai Casar? Separar? E se falecer?", explica o teor da união: "Uma vez todos dispondo do mesmo interesse, e concordando com o ajuste entre si, foi firmado um contrato que, uma vez lavrado em cartório, dá notícias a terceiros de sua existência.". "Não é um casamento, mas um ajuste entre três pessoas, provavelmente sobre o patrimônio existente e a ser construído.", ele completa.

Estar num relacionamento é - quase sempre - complicado, e nesse caso a tendência é ainda maior, então "o importante numa relação como essa é estabelecer limites", diz o psicólogo Eduardo Coutinho Lopes. "Não é possível prever os conflitos emocionais que essas três pessoas podem passar porque cada um é cada um, mas o ciúme, achar que está sendo preterida, por exemplo, apesar da poligamia, pode ser uma vertente", conclui.

O caso de Tupã, chamada união poliafetiva, chama atenção por fugir do que a sociedade brasileira considera "normal". "O Brasil é um país cuja maioria da população é religiosa. Ao observar esse aspecto, não creio que relacionamentos "diferentes" serão bem aceitos.", sinaliza Eduardo Coutinho.

Com ou sem aceitação, uma vez lavrada e oficializada, a união permite que os três tenham direitos na relação - como em qualquer contrato. Dr. Gotlib diz: "Não podemos falar em divórcio, pois não existe casamento, e nossa lei, bem como decisões dos tribunais, não acatam a possibilidade da união de mais de duas pessoas". E completa que há direitos a serem preservados: "Tudo o que as partes quiserem dispor, e que a lei permita que assim o façam. Por exemplo, a forma de divisão do patrimônio que for adquirido em conjunto".

A tabeliã do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, Fernanda Leitão, explica o que consta no acordo numa situação dessas: "Eu não tive a oportunidade de ler a escritura de união poliafetiva, mas, basicamente, o que posso dizer é que a escritura estabeleceu regras patrimoniais e de conduta, funcionando como uma sociedade de fato, rogando, inclusive, pelo seu reconhecimento como uma entidade familiar", diz.

A união poliafetiva ainda [não foi discutida no Judiciário](#) e as condições lavradas em Tupã são as únicas que se observam por enquanto. "No âmbito do direito privado, o que não é vedado, é permitido. Então, vale dizer, não existe nenhuma lei que proíba este novo tipo de união", diz Fernanda. Dr. Gotlib complementa o raciocínio do que pode e o que não pode na lei: "Qualquer contrato que não colida com preceitos legais tem validade. O que contrariar dispositivos legais é considerado nulo", diz.

O caso de Tupã pode ser, quem sabe, um primeiro passo. "Para a maioria das pessoas, tudo o que é diferente ou novo choca no início ou causa estranheza", diz Eduardo. "Um grande exemplo disso foi o

advento dos biquínis, que eram enormes quando foram criados e ao longo do tempo diminuíram de tamanho", completa.

Então, amigos, há chance de o casamento poliafetivo ser aceito como foi o biquíni? Porque pela imagem que o brasileiro teima em mostrar, sabemos que esse é um dos nossos maiores símbolos. "Casamento a três", e se a moda pega?" <http://br.mulher.yahoo.com/pode-beijar-noivas-uni-o-poliafetiva-justi-e-182200868.htm> 30/09/2012.

2.2 Deveres dos conviventes.

Quanto aos deveres, não devem aqui na união estável, serem diferentes do casamento, desta forma, inscrito está no artigo 1724 os deveres dos conviventes: a lealdade , respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos, o dever de fidelidade fica implícito na lealdade. Tais deveres são inerentes à condição de seres humanos, devendo ser respeitados também em respeito aos princípios constitucionais da liberdade e dignidade da pessoa humana. A assistência não deve ser apenas material, mas moral, com apoio na vida pessoal, respeito à vida particular e profissional de cada; hodiernamente, homens e mulheres tem suas profissões, e não é porque vive se maritalmente, constituindo família, em casamento ou união estável que não se tem vida particular, não só tem como aqui também deve estar presente o dever de respeitar, preservando-se direitos personalíssimos; conviventes, consortes, são ao mesmo tempo sujeitos de direitos e obrigações, de forma equânime: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;" Artigo 5º inciso I Constituição Federal de 1988.

A inobservância aos deveres acima expostos é passível de responsabilidade civil de forma subjetiva, restando, portanto a comprovação ao convivente ofendido e, uma vez comprovado tornando o credor da devida indenização por dano moral e material, conforme analisaremos a frente.

Gera, também aos conviventes a obrigação de fornecer alimentos, claro, observando a necessidade e a possibilidade, porem caso seja concubinato impuro, ou seja união onde os conviventes tem os impedimentos do artigo 1521, não estando separados de fato ou judicialmente, terá direito a indenização por serviços domésticos prestados:

"REsp182.550, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 24-8-1999. No mesmo sentido: "Concubinato. Indenização por serviços prestados. Rompida a relação estável, mantida ao longo de vinte anos, a concubina tem direito à indenização pelos serviços domésticos prestados ao companheiro" (STJ, REsp 50.111-RJ, rel. Min. Ary Pargendler, DJU, 1º-7-1999). "Tem a concubina direito à pretensão

postulada a receber indenização pelos serviços prestados ao companheiro durante o período de vida em comum” (REsp 93.698-RS, rel. Min. Asfor Rocha, DJU, 18-10-1999).” (Gonçalves, 2011, página 610).

Desta feita, evidencia se que a união estável, união de fato, ganha reconhecimento jurídico no dia a dia, necessário criar a realidade de *affectio maritalis*, *affectio societatis*, para sua existência, vivendo como marido e mulher; presentes estes requisitos, admite se até a não convivência sob o mesmo teto. Já no casamento há os proclamas, e todo um formalismo para que seja válido. No casamento, como na união estável há o elemento vontade, posteriormente obedece se aos requisitos legais e, a partir do “sim” os nubentes passam a serem consortes, sujeitos de obrigações e direitos; na união estável é diferente, há sim normatização, porém para declarar se tal convivência é união estável ou não, reconhecida pela Carta Magna e regulamentada agora no Código Civil vigente,... “a união estável se instaura a partir do instante em resolvem seus integrantes iniciar a convivência, como se fossem casados, renovando dia a dia tal conduta, e recheando-a de afinidade e afeição, com vistas à manutenção da intensidade” (Gonçalves, 2011, pág. 611; apud Antonio Carlos Mathias Coltro); creio aqui o problema, pois na maioria dos casos as uniões estáveis são de fato, ou seja, presentes os requisitos, mas não há registro algum da manifestação da vontade de viverem juntos, qual o regime patrimonial adotado, quais bens os nubentes já possuem, quais adquiriram em conjuntos, toda esta matéria deverá, a título de bom senso pelo menos, ser dialogada e melhor ainda, se registrada em cartório evitando se assim, futuros questões judiciais de ordem patrimonial e sucessória, como a propositura da ação declaratória de união estável.

3. DO CASAMENTO:

Instituto jurídico do casamento, vários são as suas definições, variando no tempo e de acordo com convicções pessoais de quem as faz; influências filosóficas, religiosas, sociais, enfim como sabemos a vida, o direito, a sociedade humana estão sempre no constante evoluir, assim não fosse, estaríamos na idade da pedra ainda.

Assim, cito Modestino, *in verbis*:

“Nuptiae sunt conjunctio maris et feminae, consortium omnis vitae, divini et humani juris communicatio , ou seja, casamento é a conjugação do homem e da mulher, que se unem para toda a vida, a comunhão do direito divino e do direito humano.” (Gonçalves, 2011, pag. 37 e 38, apud Modestino).

Observe que trata-se de um pensamento do século III, direito romano, onde verificamos a influência da religião ... “comunhão do direito divino” e a influência jurídica do direito romano ... “do direito romano”.

Vejam, agora, conceituações modernas do instituto jurídico do casamento, traz o Professor Carlos Roberto Gonçalves duas conceituações de renomados juristas, a primeira de Washington de Barros Monteiro, e a segunda de Pontes de Miranda, seguem:

“a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos” (Carlos Roberto Gonçalves, apud Washington de Barros Monteiro pag 23.)

“é contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, á sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código Civil, e comprometendo-se a criar e a educar a prole que de ambos nascer.” (CARLOS ROBERTO GONÇALVES apud. Pontes de Miranda, Tratado de direito de família,cit., v. I, p.93.)

Segue, segundo Clóvis Beviláqua, citado na obra da Professora Maria Helena Diniz:

“o casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses e comprometendo- se a criar e educar a prole que de ambos nascer” DINIZ, M.H. 2055, pag. 40; apud BEVILÁQUA, C.

Analisando estes conceitos, verificamos que Clóvis Beviláqua, como Pontes de Miranda, definem literalmente a natureza contratual do casamento, ainda para eles tem o casamento o condão de legitimar as relações sexuais, digo ainda, porque entendo a importância do relacionamento íntimo para o casal, mas não ser este um fim do casamento, “legalizar..”, influência do direito canônico? Todos entendem que uma vez casados, será para vida toda e citam a finalidade de criar e educar a prole; apenas Pontes de Miranda faz referência á questão patrimonial.

3.1. Qual a natureza jurídica?

Saber qual a natureza jurídica do casamento é de suma importância, principalmente quando se fala de direitos patrimoniais, responsabilidade civil, que é o escopo deste trabalho.

Encontramos na doutrina as seguintes posições:

“A *concepção clássica*, também chamada individualista ou contratualista, acolhida pelo Código de Napoleão e que floresceu no século XIX, considerava o casamento civil, indiscutivelmente, um contrato, cuja validade e eficácia decorreriam exclusivamente da vontade das partes. A Assembléia Constituinte, instalada após a eclosão da Revolução Francesa de 1789, proclamou que “la loi ne considere le mariage que comme un contrat civil” (Gonçalves, 2011, pag 40).

Para esta escola, tem o casamento natureza jurídica contratual, em oposição a idéia religiosa que casamento é apenas um sacramento da Igreja, sob influência do Cristianismo.

Em oposição temos:

“... a concepção institucionalista ou supraindividualista, defendia pelos elaboradores do Código Civil italiano de 1865 e escritores franceses como HAURIUO e BONNECASE, HENRI DE PAGE também entende que o que prevalece no casamento é o caráter institucional: “tout reside dans le mariage à l'idée de contrat, sauf le consentement des futurs époux, qui lui donne naissance” (Gonçalves, 2011, pag 40).

Surge aqui a ideia de instituição, instituto jurídico de cunho social, com regras pré-estabelecidas pelo Estado; onde os nubentes firmando sua vontade, vontade livre, tornam se casados, sendo os efeitos automáticos, a partir da celebração válida.

Dentre nossos juristas, LAFAYETTE, também discordou da natureza contratual do casamento, *in verbis*:

“atenta a sua natureza íntima, não é um contrato, antes difere dele profundamente, em sua constituição, no seu modo de ser, na duração e alcance de seus efeitos” (Gonçalves, 2011, pag 40).

Natureza contratual ou não?

Pondera-se, e chegamos a terceira escola, definindo com natureza eclética ou mista, ou seja, ao mesmo tempo contrato e instituição, um ato jurídico complexo; com este entendimento Carlos Roberto Gonçalves, faz referência a CARVALHO SANTOS, EDUARDO ESPÍNOLA, CAIO MÁRIO, SILVIO RODRIGUES e ao grande PONTES DE MIRANDA, vejamos:

“É um contrato todo especial, que muito se distingue dos demais contratos meramente patrimoniais. Porque, enquanto estes só giram em torno do interesse econômico, o casamento se prende a elevados interesses morais e pessoais e de tal forma que, uma vez ultimado o contrato, produz ele efeitos desde logo, que não mais podem desaparecer, subsistindo sempre e sempre como que para mais lhe realçar o valor” (GONÇALVES, 2011, pag. 41 e 42, apud CARVALHO MACHADO).

“Parece-nos, entretanto, que a razão está com os que consideram o casamento um contrato *sui generis*, constituído pela recíproca declaração dos contratantes, de estabelecerem a sociedade conjugal, base das relações de direito de família. Em suma, o casamento é um contrato que se constitui pelo consentimento livre dos esposos, os quais, por efeito de sua vontade, estabelecem uma sociedade conjugal, que, além de determinar o estado civil das pessoas, dá origem às relações de família, reguladas, nos pontos essenciais, por normas de ordem pública.” (GONÇALVES, 2011, pag. 42, apud EDUARDO ESPÍNOLA).

“Efetivamente, como salienta CAIO MÁRIO, considerado como ato gerador de uma situação jurídica (casamento-fonte), é inegável a sua natureza contratual; mas, como complexo de normas que governam os cônjuges durante a união conjugal (casamento-estado), predomina o caráter institucional.” (GONÇALVES, 2011, pag. 42)..

“... a feição de um ato complexo, de natureza institucional, que depende da manifestação livre da vontade dos nubentes, mas que se completa pela celebração, que é ato privativo de representante do Estado” (GONÇALVES, 2011, pag. 42, apud SILVIO RODRIGUES).

“Por outro lado, por meio de contrato faz-se o casamento, mas contrato de direito de família; no caso de celebração confessional, conforme a concepção do seu direito matrimonial. Mas o registro civil é que em verdade lhe dá existência jurídica e os efeitos civis; e tais efeitos não são, de regra, contratuais – resultam do instituto mesmo.” (GONÇALVES, 2011, pag. 42, apud PONTES DE MIRANDA).

Assim, acento que a natureza jurídica do casamento é contratual, mais, trata-se de negócio jurídico onde os nubentes de livre vontade, acordam em iniciar um vida em comum, determinando regime de bens, através do pacto ante-nupcial e demais cláusulas que por assim julgarem necessárias. A título de exemplo, em casamentos onde existam de ambas as partes ou de uma, um patrimônio estimado, pessoas de poder aquisitivo alto, estabelece-se até qual será a pensão que receberá um dos cônjuges, em caso de dissolução do matrimônio.

4. CONSEQUÊNCIAS NAS RELAÇÕES AFETIVAS.

4.1. Direitos Sucessórios:

a) Sucessão na união estável:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

O companheiro, segundo o caput adquiriu direitos sucessórios, participando apenas nos bens adquiridos de forma onerosa, na constância do casamento, nas condições dos incisos I ao IV:

Inciso I terá o companheiro, uma vez que concorram filhos comuns uma quota igual a que couber a cada filho.

Inciso II, sendo os filhos apenas do autor da herança, caber lhe a metade do que couber a cada filho.

Inciso III, aberta a sucessão, não existindo filhos a concorrer, conforme incisos I e II retros, o companheiro sobrevivente terá direito a um terço da herança; cabendo aos parentes sucessíveis dividir os dois terços restantes. Parentes sucessíveis até o 4º grau.

Inciso IV, não sendo o caso dos incisos anteriores, verifica se que a totalidade da herança será do companheiro sobrevivente.

b) Sucessão no casamento:

O cônjuge, agora herdeiro necessário, artigo 1845 Código Civil 2002, tem a suas vocações hereditárias inscritas no artigo 1829, e seguintes, segue aludido artigo:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

Não participa da sucessão o cônjuge casado nas seguintes condições:

a) no regime da comunhão universal de bens;

- b) regime da separação obrigatória de bens;
- c) quando no regime da comunhão parcial de bens, o autor da herança não tiver deixado bens particulares;
- d) não pode estar separado judicialmente (art.1830)
- e) não pode estar separado de fato há mais de dois anos, (art 1830);

Por exclusão participará:

- a) separação facultativa;
- b) participação final nos aquestos;
- c) participará quando do regime da comunhão parcial de bens, o autor da herança houver deixado bens particulares;
- d) quando separado de fato há menos de dois anos, ou sendo há mais de dois anos não for culpa sua a a separação e sim do falecido;
- e) independente do regime de bens terá direito real de habitação, sendo o único bem a inventariar (art.1831);
- f) quando concorrer com filhos próprios, o cônjuge caberá quinhão igual ao dos filhos, ou seja, será por cabeça, sendo que seu quinhão nunca poderá ser inferior a quarta parte da herança (art. 1832);
- g) concorrendo com ascendentes em primeiro grau, o cônjuge ficará com 1/3 da herança; sendo o grau maior ou apenas um ascendente, caberá ao cônjuge metade da herança, sendo irrelevante o regime de bens (art. 1837 e 1829 inciso II) .;
- h) na falta de descendentes e ascendentes, caberá a totalidade da herança ao cônjuge sobrevivente (inciso III, art. 1829).
- i) na falta de descendentes, ascendentes e cônjuge, serão chamados os colaterais até o 4º grau, (inciso IV, art. 1829).

É justamente aqui, na comunhão parcial de bens, quando o autor da herança deixar bens particulares, que entendo ser a parte mais polêmica. A redação é imprecisa, entendo que segundo o caput do artigo 1829, o cônjuge participa da vocação hereditária, com ressalvas, mas participa; uma das ressalvas é o autor da herança ter deixado bens particulares, ora uma vez que deixou, ele concorrerá com os descendentes, segundo as regras dispostas nos artigos seguintes ao 1829, e não somente, como dizem alguns, no bens particulares apenas, mas em toda a herança.

Note que em momento algum, traz a normativa, em texto, que o cônjuge herdará tão somente os bens particulares, a ressalva, repito é apenas para concorrer ou não com os descendentes. Aos que defendem posição contrária, adotam o chamado “Quem herda não meia, e quem meia não herda” ou ainda: “Onde herda não meia, onde meia não herda”.

A doutrina é confusa, como cita Fábio Ulhoa Coelho, in verbis:

“A concorrência do cônjuge do falecido com os descendentes deste é uma das questões mais discutidas pela doutrina civilista, após a entrada em vigor do Código Reale (Hironaka, 2003:213/229; 2004: 89/104; Oliveira, 2005:81/186; Leite, 2003: 209/243). Não somente porque representou uma inovação significativa no direito das sucessões, mas também em razão do pouco cuidado que revelou ter o redator do texto normativo relativamente à complexidade do tema, dificultando sua inteligência.”

4.2. Responsabilidade civil:

O instituto jurídico do casamento, matéria de direito privado, mas, em meu entender de ordem pública, dado a sua importância na estrutura social, “constituindo o pilar do esquema moral, social e cultural do país” vem evoluindo, passando por transformações que, em sentido lato, podemos afirmar trata se de uma nova concepção do direito de família. Vige hoje, com relevância no direito de família os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, entre outros inscritos em nossa Lei Maior. Dentre estes, registro aqui:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Inciso III - a dignidade da pessoa humana”

Chegamos à discussão quanto à responsabilidade civil, quando do descumprimento dos deveres com o consorte e filhos; e o conseqüente direito a

indenização por dano moral. Vejamos a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato”

Sim, é cabível indenização por dano moral e material no direito de família; o casamento, com natureza contratual, uma vez pactuado segundo os ditames da lei, sem nenhum vício quanto à vontade dos agentes, gera não só direitos, como obrigações, obrigações legais que citaremos, mas também e não menos importantes obrigações morais. Traz o Código Civil de 2002 :

“Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos”.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

- I - adultério;
- II - tentativa de morte;
- III - sevícia ou injúria grave;
- IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;
- V - condenação por crime infamante;
- VI - conduta desonrosa.

Desta feita, com base no artigo 5º, inciso X de nossa Constituição Federal, bem como com base no artigo 186, Código Civil de 2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; a infração de norma legal, provocando dano no campo das relações humanas disciplinadas pelo direito de família, deverá indenizar material e moralmente o ofendido; pois o descumprimento dos deveres

conjugais fere o princípio da boa fé objetiva e, valores como lealdade, devem estar presentes na vida a dois, princípios da dignidade humana, da isonomia de direitos e deveres entre homens e mulheres respeitados, afinal sem respeito nada se constrói, trata-se de edificação em terreno de areia, fadado a sucumbir; e esta não tem sido a realidade de nossos dias?

Enfatizo que a responsabilidade civil que consignamos estar presente no direito de família, diz respeito não só aos deveres conjugais, mas como também nas relações com a prole. Saber a sua origem de forma correta, não mentirosa, omissiva; abandono material, abandono moral, onde há falta de afeto, uma vez constatado o dano, deve sim ser objetos de apreciação do Judiciário, e uma vez provado a ofensa ser indenizado. A indenização tem caráter reparatório, mas também educativo.

Seguem algumas ementas:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS DE LEALDADE E SINCERIDADE RECÍPROCOS. OMISSÃO SOBRE A VERDADEIRA PATERNIDADE BIOLÓGICA. SOLIDARIEDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. - Exige-se, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, a inobservância de um dever jurídico que, na hipótese, consubstancia-se na violação dos deveres conjugais de lealdade e sinceridade recíprocos, implícitos no art. 231 do CC/16 (correspondência: art. 1.566 do CC/02).- Transgredir o dever de sinceridade o cônjuge que, deliberadamente, omite a verdadeira paternidade biológica dos filhos gerados na constância do casamento, mantendo o consorte na ignorância.- O desconhecimento do fato de não ser o pai biológico dos filhos gerados durante o casamento atinge a honra subjetiva do cônjuge, justificando a reparação pelos danos morais suportados.- A procedência do pedido de indenização por danos materiais exige a demonstração efetiva de prejuízos suportados, o que não ficou evidenciado no acórdão recorrido, sendo certo que os fatos e provas apresentados no processo escapam da apreciação nesta via especial.- Para a materialização da solidariedade prevista no art. 1.518 do CC/16 (correspondência: art. 942 do CC/02), exige-se que a conduta do "cúmplice" seja ilícita, o que não se caracteriza no processo examinado.- A modificação do valor compulsório a título de danos morais mostra-se necessária tão-somente quando o valor revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na hipótese examinada. Recursos especiais não conhecidos.(STJ - 3ª T., REsp nº 742.137/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 29.10.2007, p. 218)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ADULTÉRIO OU TRAIÇÃO. POSSIBILIDADE. o que se busca com a indenização dos danos morais não é apenas a valoração, em moeda, da angústia ou da dor sentida pelo cônjuge traído, mas proporcionar-lhe uma situação positiva e, em

contrapartida, frear os atos ilícitos do infrator, desestimulando-o a reincidir em tal prática. Apelação conhecida, mas improvida.

(TJ/GO - 1ª C. Cív., Ap. Cív. nº 56957-0/188, Rel. Des. Vitor Barboza Lenza, DJ 23.05.2001)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO (CPC, ART. 292, § 2º). CULPA PELA SEPARAÇÃO DO VARÃO. ADULTÉRIO COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. É permitida a cumulação de vários pedidos num único processo, contra o mesmo réu ou reconvinte, quando preenchidos os requisitos do artigo 292, § 1º, do Código de Processo Civil. A desobediência ao dever de fidelidade recíproca acarreta dor moral ao cônjuge enganado, autorizando a condenação do consorte infiel ao pagamento de indenização por danos morais. O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro, deve desempenhar função pedagógica e séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva.

(TJ/SC - 2ª C. Cív., Ap. Cív. nº 2004.012615-8, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, julg. 05.05.2005)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAL E MORAL. Comprovada notícia de que a criança registrada como filho do autor é fruto de adultério da ex - esposa. Ato ilícito que gera o dever de indenizar. Inteligência dos artigos 159 e 231 inciso I do Código Civil de 1.916 e do artigo 5º incisos V e X da Constituição Federal. Prejuízos decorrentes do indevido sustento por quem não era genitor da criança. Constrangimentos evidentes. Valor da condenação por danos morais que deve ser proporcional ao dano sofrido e à posição social da ofensora. Acolhimento da redução da verba indenizatória. Parcial provimento do recurso para esta finalidade.

(TJ/SP - 8ª C. D. Priv. "A", Ap. c/ Rev. nº 204.279-4/4-00, Rel. Des. André Augusto Salvador Bezerra, julg. 22.06.2005)

DANO MORAL. ADULTÉRIO. Circunstância que, em si mesma, salvo excepcionalidade in ocorrente na hipótese, não acarreta dano moral indenizável. Considerações e jurisprudência deste TJSP. Improcedência da ação que se impõe. Recurso do réu provido e prejudicado o da autora.

(TJ/SP - 4ª C. D. Priv., Ap. Cív. nº 424.070-4/5, Rel. Des. Maia da Cunha, julg. 15.12.2005)

INDENIZAÇÃO EM CASO DE ADULTÉRIO DO CÔNJUGE - Hipótese em que não cabe aplicar as regras da responsabilidade civil, embora tenha sido confirmada a traição da mulher na constância da vida em

comum, por ser esse um fato que se tornou público, ao ser objeto de investigação policial, não tendo, apesar dessa notoriedade, proporcionado pronta e enérgica reação do marido enganado, uma conduta omissiva que compromete a noção de honra digna de ser resgatada pela compensação financeira [artigo 5o, V e X, da CF] - Provimento para julgar improcedente a ação.

(TJ/SP - 4ª C. D. Priv., Ap. nº 465.038-4/0, Rel. Des. Enio Zuliani, julg. 29.05.2008)

SEPARAÇÃO JUDICIAL - Pretensão à reforma parcial da sentença, para que o autor reconvinde seja condenado no pagamento de indenização por danos morais, bem como seja garantido o direito de postular alimentos por via processual própria - Fidelidade recíproca que é um dos deveres de ambos os cônjuges, podendo o adultério caracterizar a impossibilidade de comunhão de vida - Inteligência dos arts. 1566, I, e 1573, I, do Código Civil - Adultério que configura a mais grave das faltas, por ofender a moral do cônjuge, bem como o regime monogâmico, colocando em risco a legitimidade dos filhos - Adultério demonstrado, inclusive com o nascimento de uma filha de relacionamento extraconjugal - Conduta desonrosa e insuportabilidade do convívio que restaram patentes - Separação do casal por culpa do autor-reconvinde corretamente decretada - Caracterização de dano moral indenizável - Comportamento do autor-reconvinde que se revelou reprovável, ocasionando à reconvinde sofrimento e humilhação, com repercussão na esfera moral - Indenização fixada em RS 45.000,00 - Alimentos - Possibilidade de requerê-los em ação própria, demonstrando necessidade - Recurso provido.

(TJ/SP - 1ª C. D. Priv., Ap. Cív. nº 539.390.4/9, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, julg. 10.06.2008)

CASAMENTO. ADULTÉRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURAÇÃO - para que o adultério se traduza em dano moral é necessário repercussão extraordinária do fato e não, apenas, as conseqüências que lhes são ínsitas. Sendo a prova dos autos insuficiente tal, cabe a improcedência da pretensão - recurso provido.

(TJ/SP - 6ª C. D. Priv. "A", Ap. c/ Rev. nº 229 985-4/1-00 229 985-4/1-00 , Rel. Des. MARCELO BENACCHIO, julg. 19.07.2006)

TJ/SP - Rompimento de noivado não gera indenização por dano moral

A 3ª câmara de Direito Privado do TJ/SP negou pedido de uma mulher que pretendia receber indenização por danos morais do ex-noivo, em razão do rompimento do relacionamento. No entanto, foi concedida a indenização por danos materiais referente aos gastos da mulher para compra e reforma do imóvel que seria o futuro lar do casal.

Segundo alega a autora da ação, o casal namorou e noivou por cerca de nove anos. O término da relação deu-se após período em que moraram juntos. Para a mulher, o fato de ter se dedicado à formação de uma

família e, após a frustração do término, ter que retornar para a casa dos pais, é motivo de indenização por dano moral.

O desembargador Jesus Lofrano, relator do recurso, afirma que como não havia no processo esclarecimentos sobre os motivos do rompimento, não era viável estabelecer a responsabilidade do noivo. "O término da relação amorosa não gera, por si só, o pretendido dano moral", afirma.

A decisão concedeu os danos materiais pois os gastos relativos ao imóvel foram comprovados por depósitos bancários, notas fiscais e cheques emitidos. A votação, unânime, contou com os desembargadores Beretta da Silveira e Adilson de Andrade.

Veja abaixo a íntegra da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação, da Comarca de São Paulo, em que é apelante X sendo apelado Y.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA E ADILSON DE ANDRADE.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011

Jesus Lofrano

RELATOR

Improcedência Rompimento de noivado após longo relacionamento e compra de imóvel Dano moral Inocorrência Dano material Caracterização Aplicação do princípio que veda o enriquecimento sem causa Demonstração de que a autora transferiu numerário ao réu - Valor da indenização reduzido

Recurso provido em parte.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença em que o juiz julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais.

Alega a apelante, em síntese, que a hipótese é de condenação do apelado ao pagamento de indenização por dano moral relativo ao período em que estiveram em um relacionamento amoroso e indenização por dano material decorrente da aquisição e reforma do imóvel que seria a moradia do casal.

O recurso foi recebido e processado.

2. A autora foi namorada e noiva do réu por aproximadamente nove anos, entre 1993 e 2002. Para a futura moradia do casal, foi adquirido em 2002 um imóvel no valor de R\$ 55.000,00, alegando a autora ter contribuído com R\$ 3.950,00 para a compra, além de ajudar nas despesas necessárias com a reforma.

A apelante alega que o rompimento da longa relação, após o período em que moraram juntos, teria causado dano moral por ter se dedicado à formação de uma família e depois retornar para a moradia dos pais.

2. A autora foi namorada e noiva do réu por aproximadamente nove anos, entre 1993 e 2002. Para a futura moradia do casal, foi adquirido em 2002 um imóvel no valor de R\$ 55.000,00, alegando a autora ter contribuído com R\$ 3.950,00 para a compra, além de ajudar nas despesas necessárias com a reforma.

A apelante alega que o rompimento da longa relação, após o período em que moraram juntos, teria causado dano moral por ter se dedicado à formação de uma família e depois retornar para a moradia dos pais.

Não há nos autos, todavia esclarecimento acerca dos motivos do rompimento do relacionamento, razão pela qual não há como estabelecer a responsabilidade do réu. O término da relação amorosa não gera, por si só, o pretendido dano moral.

De acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, “quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima.” (Responsabilidade Civil, 8ª Ed, Saraiva, p.31)

Quanto aos danos materiais, no que tange ao depósito bancário de fl.24, é irrelevante o debate a respeito de sua finalidade, pois é incontroverso que, contemporaneamente à aquisição e reforma do imóvel, a autora transferiu ao réu R\$ 3.950,00. Dessa forma, para evitar enriquecimento sem causa, deve o réu reembolsá-la do aludido valor.

Não há prova inequívoca da alegação do apelado de que ele repassava dinheiro à autora para que ela efetuasse compras e depósitos na conta dele.

Dessa forma, e pelo mesmo critério vedação ao enriquecimento sem causa -, os depósitos de fls. 25, 26; 28 e 47/49, feitos pela autora na conta bancária do réu após o mês de março de 2002 (aquisição do bem) devem ser a ela reembolsados.

Quanto à aquisição de materiais de construção, deve haver reembolso daquele valor cuja nota fiscal está em nome da autora (fl. 30) e também daquele em que foi demonstrado que os cheques para pagamento foram por ela emitidos (fls.60/61), descontadas as importâncias já reconhecidamente repassadas pelo réu.

O valor de fl. 31/32 (compra de gabinete na CC Casa e Construção) foi descontado da conta corrente da autora (fl.33) e deve ser-lhe devolvido.

São excluídos, todavia, os reembolsos das contas de consumo despesas realizadas em prol da convivência do casal (fls. 36/39); dos valores de fls. 41/42, pois não há nota fiscal a comprovar tratar-se de aquisição de tinta (o doc. de fl. 40 tem data e materiais distintos, e também dos valores alusivos aos documentos de fls. 44/46, por não haver nota fiscal a comprovar sua origem). Os demais pedidos de reembolso também ficam afastados, por falta de prova da participação da autora nas aludidas despesas.

Anoto que todo o reembolso - total de R\$ 5.629,40 - deverão ser corrigidos do desembolso de cada valor e acrescidos de juros legais a partir da citação.

Diante do exposto, dou provimento em parte ao recurso para os citados fins, reconhecida a sucumbência recíproca, arcando as partes com os honorários de seus advogados, repartidas meio a meio as custas e despesas processuais.

Jesus Lofrano

Relator.

4.3 - Responsabilidade Civil Subjetiva:

Já afirmamos que a responsabilidade civil, com indenização pelo dano, seja moral ou material, ou ambos; é realidade no direito de família contemporâneo; e esta responsabilidade é a subjetiva, sendo necessário, portanto provar a culpa, não à culpa pelo fim do amor, que este ninguém é culpado, como afirma a psicanálise, mas a culpa pela desonra, pela falta de lealdade, *pelo descumprimento dos deveres assumidos*, em certa data, onde se faz juras e ao final diz se; - sim...

O operador do direito deve provar o ato ilícito, o dano e por fim o nexos causal configurado a responsabilidade, estabelecer se a devida indenização.

5. CONCLUSÃO.

Concluo o presente trabalho, acentuando que as relações afetivas, seja a união estável ou no casamento, e o namoro e noivado ou ainda na paquera, os dois primeiros como atos jurídicos da vida civil, os dois últimos não atos jurídicos, porém não menos importantes, recebem tutela do Estado, seja nos direitos e garantias fundamentais, nos direitos personalíssimos.

Assim sendo, presente o dano moral ou material a pessoa ofendida faz se credora da justa reparação, pois há responsabilidade civil presente no Direito de Família, agente capaz provocou um ilícito, gerou dano, verificado o nexos causal, há de se indenizar; observando sempre e, principalmente em medidas cautelares o princípio do devido processo legal, respeitando contraditório.

Por fim, tanto na união estável, como no casamento, concluo por natureza contratual, tratando-se de ato jurídico negocial, posto que os futuros conviventes ou os nubentes podem e devem estabelecer em que condições será sua vida *more uxório*,

através de pacto nupcial ou o registro por escritura pública de pacto de convivência, em suma, a vida civil adulta, praticada pelo agente capaz é uma conquista, mas atrelada a esta temos a responsabilidade, direitos, e deveres.

In verbis, artigo 1º DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO FRANÇA, 26 DE AGOSTO DE 1789:

“Art.1.º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.
DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO FRANÇA, 26 DE AGOSTO DE 1789.”

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 - Benassi, A. M. - Algumas Questões Polêmicas do Novo Código Civil Brasileiro - 2ª Edição - Ano 2004 - Editora Bookseller.

2 - Diniz, M. H. - Curso de Direito Civil Brasileiro 1. Teoria Geral do Direito Civil - 27ª Edição - Editora Saraiva.

3 - Diniz, M. H. - Curso de Direito Civil Brasileiro 2. Teoria Geral das Obrigações - 25ª Edição - Editora Saraiva.

4 - Diniz, M. H. - Curso de Direito Civil Brasileiro 7. Responsabilidade Civil - 23ª Edição - Editora Saraiva.

5 - Gonçalves, C. R. - Direito Civil Brasileiro. 6. Direito de Família, ano 2011 - 8ª Edição - Editora Saraiva.

6 - Capez, Fernando. (COORDENADOR) - Coleção Estudos Direcionados; Maltinti, E. R., colaborador Colnago, R. Ano 2006 - Editora Saraiva.

7 - Malheiros Filho, Fernando. União Estável - Ano 1988 - 2ª Edição. Editora Síntese.

8 - Tomaszewski, A. A. - Separação, Violência e Danos Morais - Ano 2004 - Editora Paulistanajur.

9 - Angher, A. J. Organização - Vade Mecum - Acadêmico de Direito Ano 2012, 2º Semestre - 15ª Edição - Editora Rideel.

10 - Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão - Sem Terra, João - França 26 de agosto de 1789. Disponível: <http://nossosdireitoshumanos.blogspot.com.br/2008/11/1789-declarao-de-direitos.html>, consulta 07/10/2012 - 10:19 horas.

11 - Nehemias, Domingos De Melo - União estável: conceito, alimentos e dissolução. Disponível: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=696> consulta: 27/09/2012 11:08 horas.

12 - 'Pode beijar as noivas' - união poliafetiva: justiça e comportamento. Disponível em: <http://br.mulher.yahoo.com/pode-beijar-noivas-uni-o-poliafetiva-justi-e-182200868.htm>. consulta 30/09/2012.

13 - DE SALVO VENOSA, Sílvio. DIREITO CIVIL - Direito das Sucessões. 10ª Edição. Editora Atlas. Ano 2010.

14 - RENE NICOLAU, Gustavo. SUCESSÃO LEGÍTIMA NO CÓDIGO CIVIL. Disponível em : www.professoramorim.com.br/amorim/dados/anexos/232.Consulta 27/06/2012; 12:24 HS.

15 - Santana. W. Responsabilidade Civil no Novo Código Civil - Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/935/Responsabilidade-Civil-no-Novo-Codigo-Civil.dia.16/03/2012> as 11:16hs.